



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587222 - RJ(2024/0081894-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOÃO GERALDO LAZZAROTTO**
ADVOGADOS : **LUCAS FERNANDO DE CASTRO - PR043132**
: **ANTÔNIO DE PÁDUA ALMEIDA VARGAS - PR079038**
AGRAVADO : **JOAO BECKER**
AGRAVADO : **LIRA DE BONA BECKER**
ADVOGADOS : **CAMILO FERNANDES DA GRAÇA - RJ082507**
: **HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA - RJ112398**
AGRAVADO : **HAMILTON LIMA BARROS**
ADVOGADO : **GUSTAVO PEREIRA LOUREIRO - RJ134974**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL NOTARIAL POR PROCURAÇÃO COM ASSINATURA FALSA. RESPONSABILIDADE DO TABELIÃO ANTES DA LEI N. 13.286/2016. SÚMULAS N. 7, 83 E 106 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial pelos óbices de inexistência de negativa de prestação jurisdicional, ausência de violação à lei federal quanto ao art. 22 da Lei n. 8.935/1994 e ao art. 38 da Lei n. 9.492/1997, e incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes da lavratura de procuração pública com assinatura falsa utilizada em alienação de imóvel.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de danos materiais e danos morais.
4. A Corte de origem manteve a sentença, afastando a prescrição, rejeitou inépcia e ilegitimidade passiva, afirmou a responsabilidade objetiva do notário por fato anterior à Lei n. 13.286/2016, validou o laudo sobre falsificação grosseira e, nos embargos, excluiu a majoração recursal de honorários, mantendo os 20% fixados na sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II e III, do CPC; (ii) saber se a demora na citação impede a interrupção da prescrição nos termos do art. 240, *caput* e §2º, do CPC; (iii) saber se o pedido de danos materiais é inepto à luz do art. 330, §1º, I, do CPC; (iv) saber se há ilegitimidade passiva com base no art. 17 do CPC e nos Temas 777 e 940 do STF; (v) saber se a responsabilidade do notário, anterior à Lei n. 13.286/2016, é subjetiva à luz do art. 22 da Lei n. 8.935/1994; (vi) saber se o valor dos danos morais afronta o art. 944 do Código Civil; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou as questões essenciais com fundamentação adequada.

7. A tese de prescrição foi afastada pela teoria da *actio nata* e pela incidência da Súmula n. 106 do STJ, sendo vedado o revolvimento fático pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A alegação de inépcia demanda reexame de provas, também obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A responsabilidade do notário, por fatos anteriores à Lei n. 13.286/2016, é objetiva, em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

10. A revisão das conclusões sobre laudo pericial, nexos causal e *quantum* dos danos morais esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

11. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, conforme arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais com fundamentação, afastando a alegada violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II e III, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 106 do STJ para afastar a prescrição em razão de demora na citação não imputável à parte, sendo vedado o revolvimento fático pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à inépcia e à comprovação dos danos materiais, por demandar reexame de fatos e provas. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ ao reconhecer responsabilidade objetiva do notário por atos anteriores à Lei n. 13.286/2016, conforme o art. 22 da Lei n. 8.935/1994. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ para manter as conclusões sobre laudo, nexos causal e quantum dos danos morais. 6. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255, §1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, §1º, IV, 1.022, II, III, 240, *caput*, §2º, 330, §1º, I, 17, 85, §11, §2º, 1.029, §1º; Lei n. 8.935/1994, art. 22; Lei n. 13.286/2016; CC, art. 944; RISTJ, art. 255, §1º; Lei n. 9.492/1997, art. 38.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 106; STF, Súmulas n. 283, 284; STJ, REsp n. 2.028.872/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 2.186.036/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587222 - RJ (2024/0081894-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOÃO GERALDO LAZZAROTTO
ADVOGADOS : LUCAS FERNANDO DE CASTRO - PR043132
ANTÔNIO DE PÁDUA ALMEIDA VARGAS - PR079038
AGRAVADO : JOAO BECKER
AGRAVADO : LIRA DE BONA BECKER
ADVOGADOS : CAMILO FERNANDES DA GRAÇA - RJ082507
HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA - RJ112398
AGRAVADO : HAMILTON LIMA BARROS
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA LOUREIRO - RJ134974

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL NOTARIAL POR PROCURAÇÃO COM ASSINATURA FALSA. RESPONSABILIDADE DO TABELIÃO ANTES DA LEI N. 13.286/2016. SÚMULAS N. 7, 83 E 106 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial pelos óbices de inexistência de negativa de prestação jurisdicional, ausência de violação à lei federal quanto ao art. 22 da Lei n. 8.935/1994 e ao art. 38 da Lei n. 9.492/1997, e incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes da lavratura de procuração pública com assinatura falsa utilizada em alienação de imóvel.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de danos materiais e danos morais.
4. A Corte de origem manteve a sentença, afastando a prescrição, rejeitou inépcia e ilegitimidade passiva, afirmou a responsabilidade objetiva do notário por fato anterior à Lei n. 13.286/2016, validou o laudo sobre falsificação grosseira e, nos

embargos, excluiu a majoração recursal de honorários, mantendo os 20% fixados na sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II e III, do CPC; (ii) saber se a demora na citação impede a interrupção da prescrição nos termos do art. 240, *caput* e §2º, do CPC; (iii) saber se o pedido de danos materiais é inepto à luz do art. 330, §1º, I, do CPC; (iv) saber se há ilegitimidade passiva com base no art. 17 do CPC e nos Temas 777 e 940 do STF; (v) saber se a responsabilidade do notário, anterior à Lei n. 13.286/2016, é subjetiva à luz do art. 22 da Lei n. 8.935/1994; (vi) saber se o valor dos danos morais afronta o art. 944 do Código Civil; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou as questões essenciais com fundamentação adequada.

7. A tese de prescrição foi afastada pela teoria da *actio nata* e pela incidência da Súmula n. 106 do STJ, sendo vedado o revolvimento fático pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A alegação de inépcia demanda reexame de provas, também obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A responsabilidade do notário, por fatos anteriores à Lei n. 13.286/2016, é objetiva, em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

10. A revisão das conclusões sobre laudo pericial, nexo causal e *quantum* dos danos morais esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

11. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, conforme arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais com fundamentação, afastando a alegada violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II e III, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 106 do STJ para afastar a prescrição em razão de demora na citação não imputável à parte, sendo vedado o revolvimento fático pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à inépcia e à comprovação dos danos materiais, por demandar reexame de fatos e provas. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ ao reconhecer responsabilidade objetiva do notário por atos anteriores à Lei n. 13.286/2016, conforme o art. 22 da Lei n. 8.935/1994. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ para manter as conclusões sobre laudo, nexo causal e quantum dos danos morais. 6. O dissídio jurisprudencial não se

conhece sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255, §1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, §1º, IV, 1.022, II, III, 240, *caput*, §2º, 330, §1º, I, 17, 85, §11, §2º, 1.029, §1º; Lei n. 8.935/1994, art. 22; Lei n. 13.286/2016; CC, art. 944; RISTJ, art. 255, §1º; Lei n. 9.492/1997, art. 38.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 106; STF, Súmulas n. 283, 284; STJ, REsp n. 2.028.872/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 2.186.036/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOÃO GERALDO LAZZAROTTO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos seguintes óbices: pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pela ausência de violação à lei federal quanto ao art. 22 da Lei n. 8.935/1994 e ao art. 38 da Lei n. 9.492/1997, e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte (fls. 1298-1303).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 996-997):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ALIENAÇÃO DE TERRENO LOCALIZADO NO BAIRRO DO RECREIO, ULTIMADA COM BASE EM PROCURAÇÃO PÚBLICA CONTENDO ASSINATURA FALSA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA- IRRESIGNAÇÃO DO TABELIÃO –

PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE DEVEM SER REJEITADAS -

AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA - ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO PRESCRICIONAL DE TRES ANOS, CONTADOS A PARTIR DA DATA EM QUE OS AUTORES TIVERAM CONHECIMENTO DA SUPOSTA FRAUDE PERPETRADA E DA LESÃO SOFRIDA –

RESPONSABILIDADE DO TABELIÃO QUE, NO CASO CONCRETO, É

OBJETIVA, PORQUANTO O EVENTO DANOSO É ANTERIOR À LEI N.º 13.286 /2016, SENDO CIVILMENTE RESPONSÁVEL PELOS PREJUÍZOS QUE CAUSAR A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO NO CASO DE DOLO OU CULPA DOS PREPOSTOS -

COM EFEITO, OS SERVIÇOS NOTARIAIS SÃO DOTADOS DE FÉ PÚBLICA E REQUEREM QUE A ATIVIDADE SEJA PRESTADA COM O DEVIDO ZELO, ATENTANDO-SE PARA A REGULARIDADE DAS FORMALIDADES NECESSÁRIAS –

LAUDO PERICIAL PRODUZIDO NOS AUTOS CONCLUSIVO QUANTO À FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DA ASSINATURA DOS AUTORES-

SERVIÇO PRESTADO QUE SE APRESENTOU INADEQUADO PARA O FIM ESPERADO, CARACTERIZANDO, ASSIM, O ATO ILÍCITO, QUE PROVOCA O DEVER DE INDENIZAR – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS –

DANO MORAL IN RE IPSA – INDIVIDUOSO QUE OS FATOS GERARAM NOS AUTORES, ANGÚSTIA E ESTRESSE, SITUAÇÃO AGRAVADA POR SEREM AMBOS HIPERVULNERÁVEIS, NA CONDIÇÃO DE IDOSOS- VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA QUE SE MANTÉM. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

1078-1080):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO § 1º DO ART. 1024, DO CPC –

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO– ASSISTE PARCIAL RAZÃO AO EMBARGANTE QUANTO AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL – SENTENÇA QUE CONDENOU A EMPRESA RÉ, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO TETO ESTABELECIDO NO ARTIGO 85, PARÁGRAFO 2º, DO CPC –

NO MAIS, VERIFICO A INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC - EFEITOS INFRINGENTES SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS, O QUE NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS - PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE. DA-SE PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS, PARA EXCLUIR OS HONORÁRIOS FIXADOS EM SEDE RECURSAL, E, CONSEQUENTEMENTE, MANTER O VALOR DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA, QUAL SEJA, EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial,

violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, IV, e 1.022, II e III, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omissos ao não enfrentar a inexistência de fraude grosseira no laudo, a culpa exclusiva de terceiros, a aplicação do *caput* e do §2º do 240 do CPC e a contradição na fixação de honorários, além de obscuridade e falta de fundamentação;

b) 240, *caput* e §2º, do Código de Processo Civil, já que a demora de 27 meses até a citação teria ocorrido por desídia dos autores, impedindo a interrupção da prescrição;

c) 330, §1º, I, do Código de Processo Civil, pois o pedido de danos materiais seria genérico e sem indicação precisa dos valores;

d) 17 do Código de Processo Civil, porquanto o recorrente seria parte ilegítima, à luz dos Temas 777 e 940 do STF, cabendo a ação em face do Estado;

e) 22 da Lei n. 8.935/1994, visto que, por ser anterior à Lei n. 13.286/2016, a responsabilidade do notário deveria ser subjetiva, inexistindo culpa ou nexo causal, e o acórdão teria errado ao afirmar negligência;

f) 944 do Código Civil, uma vez que o valor dos danos morais fixado (R\$ 50.000,00 para cada autor) seria exorbitante e dissociado da jurisprudência desta Corte.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela responsabilidade objetiva do notário, divergiu do entendimento de precedentes indicados, sem especificar cotejo analítico.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a prescrição com base no art. 240, §2º, do CPC, a inépcia do pedido de danos materiais (art. 330, §1º, I, do CPC), a ilegitimidade passiva (art. 17 do CPC), a responsabilidade subjetiva do notário (art.

22 da Lei n. 8.935/1994) e a redução da indenização por danos morais (art. 944 do Código Civil).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é manifestamente inadmissível pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, requer a imposição de multa por litigância de má-fé (art. 80, VII, do CPC) e a majoração dos honorários (fls. 1276-1296).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a condenação do notário responsável pela lavratura de procuração pública utilizada em alienação fraudulenta de imóvel, o reembolso de despesas comprovadas e a compensação por abalo moral.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido em relação ao notário JOÃO GERALDO LAZZAROTTO, condenando-o ao pagamento de R\$ 5.328,78 a título de danos materiais, com correção monetária e juros de 1% ao mês desde a citação, e de R\$ 50.000,00 para cada autor a título de danos morais, com correção desde a sentença e juros desde a citação, além de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (fls. 999-1000).

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação, reconheceu a prescrição trienal com termo inicial pela *actio nata*, rejeitou as preliminares de inépcia e ilegitimidade passiva, afirmou a responsabilidade objetiva do notário por fato anterior à Lei n. 13.286/2016 e considerou comprovada, por laudo, a falsificação grosseira das assinaturas, preservando o *quantum* dos danos morais; nos embargos, apenas excluiu a majoração recursal de honorários, mantendo os 20% fixados na sentença (fls. 996-997 e 1081-1083).

No recurso especial, o recorrente alega violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e III, do Código de Processo Civil. Todavia, não se verifica negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inclusive aquelas relativas à natureza da responsabilidade do tabelião, à existência de culpa, ao laudo pericial, à alegação de culpa exclusiva de terceiro, ao nexo de causalidade e à prescrição.

O fato de a conclusão adotada ser contrária à pretensão do recorrente não caracteriza omissão ou deficiência de fundamentação, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

No que se refere à alegada violação ao art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, a tese de prescrição foi expressamente examinada e afastada pelo Tribunal de origem, que aplicou a teoria da *actio nata* e reconheceu que a ação foi ajuizada dentro do prazo trienal, além de consignar a incidência da Súmula 106 do STJ. A pretensão recursal, nesse ponto, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas relacionadas à demora na citação e à imputação de eventual desídia às partes, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à alegação de inépcia da inicial, fundada no art. 330, § 1º, I, do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido concluiu, com base na análise do conteúdo da petição inicial e da prova produzida, que o pedido de indenização por danos materiais estava suficientemente delimitado e comprovado. A revisão dessa conclusão igualmente exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No tocante à ilegitimidade passiva, o Tribunal de origem afastou expressamente a aplicação dos Temas 940 e 777 do Supremo Tribunal Federal,

reconhecendo tratar-se de hipótese de responsabilidade direta do delegatário de serviço notarial, à luz do art. 22 da Lei n.º 8.935/1994, em sua redação vigente à época dos fatos.

Conforme se extrai do acórdão impugnado, a controvérsia relativa à natureza da responsabilidade do tabelião foi decidida pelo Tribunal de origem com fundamento no fato de o evento danoso ser anterior à Lei n.º 13.286/2016, aplicando-se, portanto, a redação original do art. 22 da Lei n.º 8.935/1994, que consagra a responsabilidade direta do notário pelos danos causados no exercício da atividade. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE CIVIL DE NOTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a responsabilidade objetiva do oficial titular de serventia extrajudicial ante a prática de ato danoso ocorrido no ano de 2012.

2. A tese de ilegitimidade passiva suscitada, baseada no alegado afastamento legal do notário na época do ato lesivo, bem como a ausência de rompimento do nexo causal pela excludente de fato de terceiro, exigem o reexame do conjunto probatório para aferir o efetivo exercício da função e a diligência do agente, o que atrai, inevitavelmente, o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O acórdão recorrido, ao aplicar a responsabilidade objetiva ao notário por ato praticado em 2012, antes da alteração promovida pela Lei nº 13.286/2016, alinha-se ao entendimento dominante deste Tribunal Superior, o que impede o conhecimento do recurso especial em relação a este ponto por incidência da Súmula 83/STJ.

4. A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto à suficiência dos elementos probatórios para a comprovação do dano material (an debeatur) na fase de conhecimento e a correção da remessa da apuração do quantum para a liquidação de sentença, em face do contexto fático probatório dos autos, demanda a reinterpretação de fatos e provas, procedimento vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

5. O conhecimento da divergência jurisprudencial sobre a presunção de veracidade da quitação em escritura pública demandaria a análise do quadro fático e probatório para fins de aferição da similitude fática e do contexto da diligência do notário, esbarrando, assim, nas Súmulas 7 e 83 desta Corte.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.028.872/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025, grifo nosso.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESCRITURA EMITIDA POR FALSO PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGATÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS TABELIÃES PELOS ATOS PRATICADOS ANTES DA LEI N. 13.286/2016. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso.

II. Questão em discussão

2. Controvérsia acerca da legitimidade passiva do tabelionato para responder pelas consequências dos serviços notariais, bem como da possibilidade de alteração do polo passivo da demanda de ofício pelo juízo.

III. Razões de decidir

3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. O tabelionato é ente despersonalizado, e a responsabilidade pelos atos notariais recai sobre o tabelião, nos termos da Lei nº 8.935/94, não havendo ilegalidade na interpretação da petição inicial para identificar corretamente o sujeito passivo.

6. A determinação de quem deve figurar no polo passivo decorreu da própria redação da inicial e das razões apresentadas, não configurando decisão surpresa ou cerceamento de defesa.

7. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas pas de nullité sans grief.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a responsabilidade civil dos tabeliães e registradores por atos praticados sob a vigência do art. 22 da Lei nº 8.935/94, em sua redação original, é direta e objetiva, dispensando a demonstração de culpa ou dolo, passando a ser subjetiva apenas com o advento da Lei nº 13.286/2016.

9. No caso concreto, restou demonstrado que a parte autora foi vítima de fraude na aquisição de imóvel residencial, em razão da confirmação de idoneidade documental pelo tabelião, configurando-se a responsabilidade objetiva.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: O tabelião é pessoalmente responsável pelos atos notariais praticados antes da vigência da Lei nº 13.286/2016, nos termos da responsabilidade objetiva prevista no art. 22 da Lei nº 8.935/94, em sua redação original.

Dispositivos relevantes citados: Art. 22 da Lei n. 8.935/94; Lei n. 13.286/2016; Arts. 108, 329, II, 17, 70, 75, 108, 139, I, 238, 239, §1º, 276 e 492 do CPC/2015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.829.793/SE, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 21/10/2019;

STJ, AgInt no AREsp n. 202.180/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 29/8/2017; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.596.025/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 14/8/2018;

STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.600.098/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 4/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.274/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j.

15/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.924.855/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 15/12/2022; STF, RE n. 842.846, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 27/2/2019; STJ, REsp n. 1.849.994/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 21/3/2023.

(REsp n. 2.186.036/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025, grifo nosso.)

Dessa forma, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fatos anteriores à referida alteração legislativa, a responsabilidade do tabelião é objetiva, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Além disso, a conclusão quanto à existência de negligência, à caracterização de falsificação grosseira das assinaturas e à adequação do serviço prestado decorreu da análise do laudo pericial e das demais provas dos autos. A pretensão de afastar tais conclusões demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, o Tribunal de origem manteve a quantia fixada com base nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto, inclusive a condição de idosos das vítimas.

A revisão do *quantum* indenizatório, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível em hipóteses excepcionais de manifesta irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica na espécie, sendo igualmente aplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A parte alega dissídio, mas não realiza o cotejo analítico nem demonstra similitude fática entre os julgados. Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Não basta a simples transcrição de ementas; é indispensável o confronto analítico, o que não foi atendido no caso.

Está, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do recurso especial, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade postulada em contrarrazões ao recurso especial.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.587.222 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0081894-1

Número de Origem:

00171317920168190209 202324511628

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO GERALDO LAZZAROTTO

ADVOGADOS : LUCAS FERNANDO DE CASTRO - PR043132

ANTÔNIO DE PÁDUA ALMEIDA VARGAS - PR079038

AGRAVADO : JOAO BECKER

AGRAVADO : LIRA DE BONA BECKER

ADVOGADOS : CAMILO FERNANDES DA GRAÇA - RJ082507

HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA - RJ112398

AGRAVADO : HAMILTON LIMA BARROS

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA LOUREIRO - RJ134974

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026